

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 400/91 - Reautuado em 24/10/91  
INTERESSADO : Faculdade de Direito de São Bernardo do  
Campo  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de uma 2-  
turma do Curso de Especialização em Di-  
reito Civil, aprovado pelo Parecer CEE n°  
492/91  
RELATOR : Cons° Benedito Olegário R. Nogueira de Sá  
PARECER CEE N° 1907/91 CTG APROVADO EM 18/12/1991.

Conselho Pleno

### 1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo solicita a este Colegiado autorização para funcionamento de uma segunda turma do Curso de Direito Civil (fls. 137), aprovado pelo Parecer CEE N° 492/91 (fls. 129), tendo início previsto para março de 1992 e término para junho de 1993.

A justificativa apresentada pela Faculdade para este novo oferecimento do curso em pauta se deve à grande procura do mesmo, em torno de 150 (cento e cinquenta) candidatos para 70 (setenta) vagas (fls. 137).

### 2 - APRECIÇÃO

O Curso de Especialização em Direito Civil, que atualmente está sendo oferecido pela Faculdade de São Bernardo do Campo (início - agosto de 1991 e término - novembro de 1992) foi aprovado pelo Parecer CEE N. 492/91.

Às fls. 129 a 133 dos autos encontram-se especificados os seguintes dados sobre o curso aprovado: objetivos, duração, exigência para matrícula, número de vagas, conteúdo programático com as respectivas cargas horárias, professores responsáveis (qualificação), frequência e avaliação de acordo com as normas preconizadas pela Deliberação CEE Nº 12/79, que disciplina o oferecimento de cursos de especialização pelos institutos isolados de ensino superior.

Para que o pedido proposto tenha viabilidade de se efetuar a Faculdade completou as seguintes informações sobre o curso, solicitadas pela Assistência Técnica da CTG:

- cronograma dos eventos 1992/93  
(fls. 140 e 141)

- calendário do Curso de Especialização em Direito Civil nos anos de 1992/93  
(fls.142 a 144).

- relação do corpo docente (mesmo da 1ª. turma) com as respectivas disciplinas a serem ministradas, carga horária e titulação dos professores  
(fls.145).

**3 - CONCLUSÃO**

Autoriza-se o funcionamento de uma 2ª turma do Curso de Especialização em Direito Civil, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, devendo a instituição, ao final do mesmo, enviar a este Conselho relatório circunstanciado.

São Paulo, 02 de de abril de 1991.

a) Consº Benedito Olegário R. Nogueira de Sá  
Relator

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CAMARÁ DO ENSINO OO TERCEIRO CRAU adota, como seu parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: NICOLAU TORTAMANO, ANTÔNIO CARBONART NETTO, ROBERTO MOREIRA, BENEDITO OLEGÁRIO R.N. DE SÁ E CELSO DE RUI BEISIEGEL.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau em 04.12.91

la) CONSº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

Vice-Presidente  
em exercício

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos dos Conselheiros Jorde Nagle, Elba Siqueira de Sá Barretto e José Mário Pires Azanha.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala "Carlos Paquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente